

A. I. N° - 299130.0005/18-2
AUTUADO - LICIMASTER DIST. DE MEDIC. E PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-04/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado a existência de Termo de Acordo previsto pelo Dec. n° 11.872/09 para o período abrangido pela autuação. Não confirmado a existência na autuação de valores cujo imposto fora pago antecipadamente pelo fornecedor através de GNRE. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 21/09/2018, objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$193.081,38, mais multa de 60%, prevista pelo art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei n° 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme demonstrativo de cálculo do ICMS ST em anexo”.

Regularmente notificado do lançamento tributário, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 85 a 86 pontuando que em análise do quanto apurado através do Auto de Infração, verificou que na planilha “ST2015 sem o termo de acordo” e “ST por itens com Termo de Acordo 2017” os cálculos foram efetuados sem considerar o Termo de Acordo.

A este respeito diz que protocolou em 13/08/2015 pedido de regime especial conforme protocolo SIPRO n° 151937/2015-9, ao tempo em que o Termo de Acordo só foi deferido em 2016 sem retroagir os efeitos para 2015.

Aduziu, também, que existem cobranças relativas a notas fiscais que já tiveram seus recolhimentos efetuados através de GNRE conforme comprovantes ditos anexos.

Com base nos argumentos supra, menciona que reconhece parcialmente a autuação ao tempo em que requer que o autuante refaça o Auto de Infração contemplando o Termo de Acordo para o ano de 2015, excluindo a cobrança dos valores já pagos através de GNRE, pugnando ao final pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Através da Informação Fiscal prestada às fls. 97 a 99 o autuante destaca que conforme informado pelo próprio autuado só considerou o benefício da redução da base de cálculo prevista pelo Decreto n° 11.872/09 nos períodos em que o mesmo passou a ser detentor do Termo de Acordo concedido pela SEFAZ, posto que se o Estado estabeleceu a validade para o Termo de Acordo e não retroagiu seus efeitos torna-se evidente que os benefícios dele decorrentes só sejam considerados a partir da data da concessão, não podendo retroagir.

Em seguida destaca que o autuado, tal como já ocorrido em outro processo, faz uma afirmação que não comprova pois não existe nenhuma guia de recolhimento anexa a sua defesa, nem em

papel e nem através da mídia eletrônica juntada aos autos pelo mesmo, acrescentando que por medida de cautela autenticou o CD de dados constante à fl. 94, conforme comprovante à fl. 100, no qual consta apenas quatro arquivos sem existência de comprovantes de pagamentos, acrescentando, ainda, que apesar do autuado afirmar que existem notas fiscais com o imposto pago por antecipação não trouxe qualquer comprovação neste sentido.

Após citar e transcrever o art. 123, § 5º do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA no tocante a questão da prova documental que deixou de ser apresentada pelo autuado, conclui mantendo a autuação em sua integralidade.

VOTO

Inexistem questões suscitadas a respeito dos aspectos formais do lançamento o qual atende em sua inteireza ao regramento estatuído pelo Art. 39 do RPAF/BA, posto que o lançamento está instruído com fartos e objetivos demonstrativos analíticos que indicam e apontam com segurança a exigência tributária, a qual o autuado demonstrou total conhecimento, razão pela qual passo ao exame do seu mérito.

Fundamentalmente, o autuado trouxe aos autos duas questões que aqui serão apreciadas: a primeira em relação ao efeito retroativo do Termo de Acordo que solicitou em 13/08/2015, porém só deferido em 2016, e a segunda que diz respeito a inclusão no lançamento de notas fiscais que tiveram o imposto pago antecipadamente através de GNRE.

O primeiro argumento defensivo está relacionado com o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia através do Dec. nº 11.872/2009 que dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.

Aqui não se discute se o autuado possui ou não este benefício em seu sentido amplo, porém, o que se analisa é sua aplicabilidade pelo autuado em relação ao seu aspecto temporal. Assim é que em 13/08/2015 o autuado protocolou requerimento buscando auferir os benefícios do Termo de Acordo previsto pelo Dec. nº 11.872/2009, fl. 87, o qual, de acordo com consulta efetuada no Sistema de Controle de Pareceres Tributários, gerou o Processo nº 15193720159 cujo Parecer Final nº 26349.2015 só foi deferido pelo Diretor da DPF em 16/11/2015.

Por oportuno convém aqui reproduzir a Cláusula quinta do Termo de Acordo que assim se apresenta: *“Este Termo de Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos a partir da sua aprovação pelo Diretor da Diretoria de Planejamento da Fiscalização – DPF, até 30 de junho de 2016”.*

Isto posto, não há como se sustentar o argumento defensivo no tocante a retroatividade do mesmo à data em que requereu tal benefício, agosto/2015, ante a expressa citação no Termo de Acordo dos efeitos da validade do mesmo, conforme acima descrito, fato este fielmente observado pelo autuante na medida em que, conforme se verifica através da planilha de fl. 21 a exigência tributária para o exercício de 2015 só ocorreu até os fatos verificados até 13/11/2015, antes da data da aprovação pela SEFAZ, e a partir do mês de janeiro/2017, não contestado pelo autuado.

O segundo questionamento trazido pelo autuado é meramente probatório. Segundo sua alegação, foram incluídas exigências relacionadas a notas fiscais que tiveram o imposto pago antecipadamente através de GNRE, as quais alegou que estavam sendo juntadas aos autos a título de comprovação.

Não é o que se tem nos autos, O autuado apenas alegou o fato, porém não o comprovou, tampouco trouxe cópia de qualquer documento fiscal ou comprovante de recolhimento que respaldassem seu argumento, razão pela qual não acolho sua tese defensiva.

Em conclusão e considerando que o autuado não apontou qualquer equívoco de ordem quantitativa ou valorativa presente no lançamento tributário, voto pelo Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299130.0005/18-2** lavrado contra **LICIMASTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$193.081,38** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA